



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **15/3/2022**

56 TC-005264.989.18-7 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: Cubatão.

Exercício: 2018.

Presidente: Rodrigo Ramos Soares.

Advogado(s): Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811), Otávio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588), Kléber Alvarenga Campos Almeida (OAB/SP nº 204.524), Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Nilton dos Santos da Silva Filho (OAB/SP nº 382.298) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-02-22.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 6%):	5,38%
Folha de pagamento (até 70%):	49,12%
Pessoal (até 6,00%):	3,11%

CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. NÚMERO EXCESSIVO DE COMISSIONADOS. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES COM EFEITO EM CASCATA. OMISSÃO DO GESTOR. REINCIDÊNCIA. IRREGULAR.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Cubatão**, referentes ao exercício de 2018, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Santos – UR 20 (ev. 10).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento

- autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total da despesa.

Controle Interno

- potencial conflito de interesse em virtude do cargo de Controlador Geral ser exercido por servidor também ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento de "Adiantamento de Salário" correspondente a 50% do subsídio (R\$ 5.022,00).

Outras Despesas

- gastos evitáveis tais como o pagamento de multa por entrega em atraso à Receita Federal do Brasil da "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais";
- pagamento de multa de trânsito sem o respectivo ressarcimento pelo servidor autuado.

Gasto com Combustível.

- não houve um rigoroso controle na análise das justificativas para a utilização dos veículos da Edilidade;
- não há custo mensal estimado para manutenção da Garagem da Câmara Municipal.

Bens Patrimoniais.

- prédio sede da Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ausência de ajuste dos valores registrados no Balanço Patrimonial no levantamento Geral dos Bens Móveis.

Licitações

- diversos procedimentos licitatórios não foram informados à Fase IV do Sistema AUDESP.

Falhas na Instrução

- na Dispensa nº 02/2018, objetivando "*assessoramento técnico em desenvolvimento institucional para realização de concurso público*", constataram-se diversas falhas, destacando a ausência de justificativa para escolha do fornecedor e a manutenção dos valores arrecadados com as inscrições em conta bancária da Contratada;
- no Pregão Presencial nº08/2018, visando "*fornecer créditos em cartão magnético a título de vale alimentação*", houve a indevida desclassificação da empresa Trivale Administração Ltda. uma vez que a sanção de impedimento de licitar se restringe apenas à esfera de governo do órgão sancionador (Governo de Santa Catarina).

Cumprimento das Exigências Legais

- publicação fora prazo estipulado do Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 3º Quadrimestre de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não houve publicação dos anexos 5 e 6, respectivamente, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal;
- publicação do Anexo 1, ou seja, do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, em modelo não compatível com o estabelecido pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP referentes a compras públicas e ao quadro de pessoal.

Quadro de Pessoal

- nomeação de cinco servidores para cargos em comissão cujas atribuições não são compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento;
- alto percentual de servidores comissionados no quadro de pessoal;
- elevado quantitativo de servidores terceirizados, demandando novos estudos por parte da Câmara para verificação da real necessidade e da possibilidade de redução do contingente;
- concessão de múltiplas gratificações com “efeito cascata”, gerando distorções salariais em razão da majoração da remuneração dos servidores;
- profissional da saúde com acúmulo inconstitucional de três cargos públicos;
- servidor comissionado com acumulação indevida de vencimentos de cargo em comissão e emprego público, além de incompatibilidade de horários, gerando recebimentos indevidos na soma de R\$ 77.396,91.
- quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	160	164	63	60	97	104
Em comissão	63	63	63	63		
Total	223	227	126	123	97	104
Temporários	2017		2018		Em 31.12 do	2018
Nº de contratados						

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Notificado (ev. 16 e ev. 37), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 30 e ev. 50).

O Ministério Público de Contas propôs julgamento pela irregularidade em virtude do desproporcional número de servidores comissionados, do pagamento de remunerações acima do limite previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e, por fim, da concessão de gratificações com “efeito cascata”.

A SDG, por seu turno, considerou que a base de cálculo utilizada para o pagamento de gratificações, assim como, os pagamentos acima do teto de fato não seguiram os devidos preceitos legais. Propôs, assim, o julgamento pela irregularidade caso não ocorra o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

O responsável foi devidamente notificado para que promovesse a restituição ao Erário ou apresentasse alegações adicionais (ev. 86).

A defesa trouxe mais esclarecimentos (ev. 99 e ev. 101).

A SDG, em nova manifestação, reiterou sua posição pela irregularidade das contas, alvitando ainda a condenação restitutória dos valores indevidamente recebidos, além de remessa dos autos ao MPE/SP para as providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas, por fim, reiterou seu posicionamento pela irregularidade (ev. 140).

Houve ingresso de **memoriais** que reforçam os argumentos de **defesa** (Protocolos #MEM0000002647, #MEM0000002650 e #MEM0000002664).

Em sessão de 15 de fevereiro de 2022, o processo foi retirado de pauta após **sustentação oral**.

Contas anteriores:

2015 – TC-000801/026/15 – em trâmite;

2016 – TC-005029/989/16 – irregular;

2017 – TC-006219/989/16 – em trâmite;

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005264.989.18-7

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Cubatão** possuem irregularidades que levam ao desfecho negativo, especialmente, em virtude das falhas encontradas no quadro de pessoal.

Em primeiro lugar, é grave a falha no tocante ao número excessivo de comissionados, que chega a 63 cargos de um total de 123 no quadro de pessoal.

A autoridade responsável alega que houve uma redução da proporção de comissionados para 45,98% após o aumento do número de servidores efetivos para 74, eliminando assim qualquer irregularidade.

Este argumento, contudo, não pode ser aceito.

Tal medida não soluciona o excessivo contingente de comissionados, pois promove a redução de sua proporção no quadro total por meio do inchaço da administração pública, com a indesejada expansão do número de efetivos da Edilidade.

Com efeito, no Legislativo municipal de Cubatão, observa-se uma média de 4,20 servidores comissionados por Edil. Como se observa do gráfico a seguir, este número está muito acima do registrado nas outras Câmaras de municípios de porte similar no estado de São Paulo, ou seja, aquelas compostas por 15 vereadores.

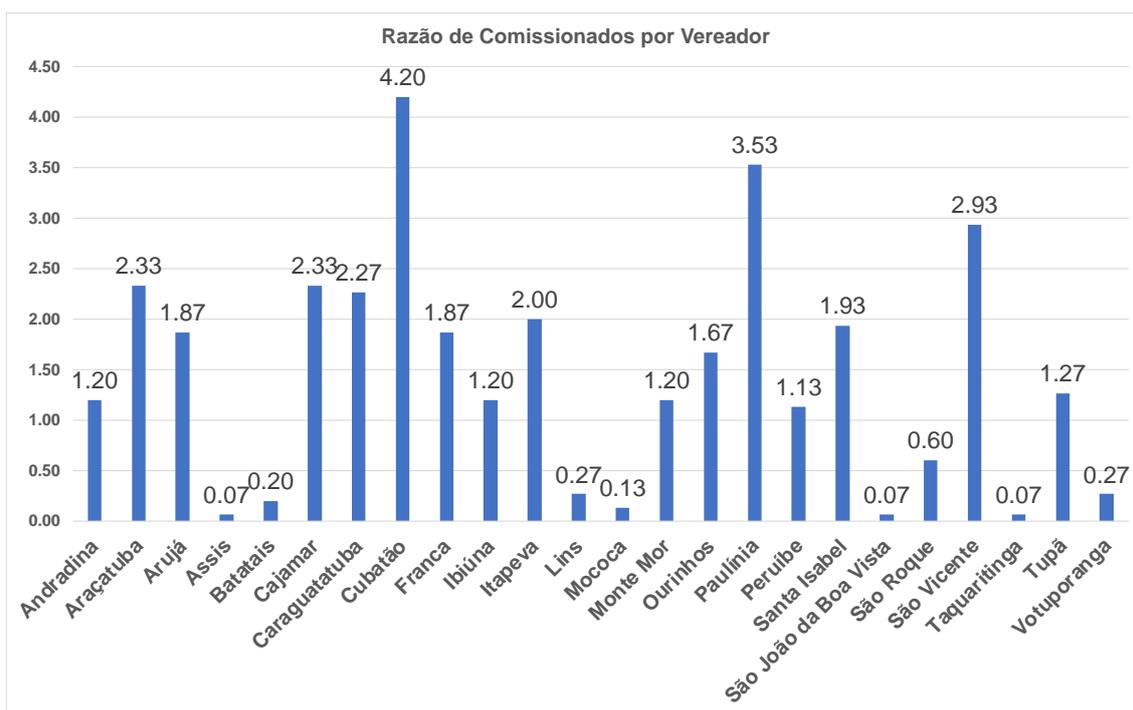
Neste grupo, verifica-se uma média de 1,44 ocupante de cargo comissionado por Vereador, ou 2,91 vezes menor do que o observado em Cubatão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É, portanto, a Câmara Municipal com o maior número de comissionados por vereador deste grupo, o que indica uma gravíssima desproporcionalidade.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral e Sistema AUDESP.

Não menos grave é o pagamento de valores acima do teto.

Cumprido lembrar que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 606.638/SP, com trânsito em julgado em 25/05/2016, tem efeito de repercussão geral e imediata. Trata-se de uma questão pacífica, cabendo ao gestor público apenas executar as devidas medidas.

No entanto, observa-se novamente a omissão da Autoridade Responsável em regularizar a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como já apontado nas contas do exercício de 2016, albergadas no TC-5029.989.16-7, de relatório do E. Conselheiro Dimas Ramalho:

“Mas o Poder Legislativo de Cubatão, a despeito de estar ciente de que a decisão com repercussão geral e aplicabilidade imediata a partir da publicação do acórdão prolatado pela Suprema Corte, não se dignou a peticionar nos respectivos mandados de segurança, para requerer a pronta cessação dos efeitos do sobrestamento, que, juridicamente já não poderiam irradiar nenhuma consequência, sob pena de incorrer em desobediência à determinação exarada pelo STF”.

A manutenção dos pagamentos acima do teto não apenas consiste em descumprimento à decisão da mais elevada Corte do país, como também indica a clara desídia do gestor em cumprir com suas obrigações.

Por fim, o desacerto no pagamento de gratificações também macula as contas. O art. 37, XIV, da Constituição Federal é claro ao vedar o chamado “efeito cascata”. Não se admite, portanto, a inclusão na base de cálculo, para então aplicar qualquer gratificação, de acréscimos pecuniários tais como quinquênios e sexta-parte, os quais só devem incidir sobre o vencimento básico.

Trata-se, novamente, de falha recorrente, como também se observa no referido voto de relatoria do E. Conselheiro Dimas Ramalho, nas contas de 2016:

“Ao contrário do alegado nas razões de defesa, a acumulação de índices, conhecida na doutrina como efeito cascata/repique, não está restrita à incidência de uma gratificação sobre outra de mesmo título e fundamento. Anteriormente à EC nº 19/98, de fato, o entendimento majoritário restringia o efeito cascata à repetição de uma mesma vantagem computada sobre as demais. Hoje, quaisquer acréscimos aglutinativos à base remuneratória não poderão ser tidos em conta para a concessão de qualquer outro, mesmo que lastreados por motivos diversos”.

Há, portanto, falhas graves que comprometem as contas.

Prosseguindo, merece imediata correção as falhas no sistema de controle dos gastos com combustíveis, dado que o aperfeiçoamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sistemas de monitoramento e transparência é um imperativo para o bom uso dos recursos públicos.

Sobre a existência de profissional da saúde com acúmulo inconstitucional de três cargos públicos e de servidor comissionado com acumulação indevida de vencimentos de cargo, a Autoridade Responsável comunicou a tomada de medidas para apuração dos fatos.

O desfecho das ações noticiadas deverá ser acompanhado pela fiscalização, oportunamente, além dos fatos apurados serem comunicados ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Prosseguindo no exame das contas, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **5,38%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,11%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (49,12%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

As demais falhas encontradas pelo órgão de instrução são de natureza formal e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Cubatão** relativas ao exercício de **2018**, com base no inciso III, “b”, combinado com o §1º do artigo 33 da Lei Complementar nº. 709/1993.

Aplico ao responsável, o Sr. Rodrigo Ramos Soares, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, do mesmo diploma legal.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual com cópia integral deste relatório e voto, além do relatório de instrução (ev. 10), para a tomada das medidas jugadas cabíveis.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.